

INTERESSADO/MANTENEDORA: ECIT PROFESSORA MARIA DO CARMO MIRANDA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
RELATOR CONSELHEIRO: TÚLIO CARLOS SILVA ANTUNES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/07581	PARECER Nº: 161/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

A Sra. Ana Maria da Silva Monteiro, responsável legal pela Escola Cidadã Integral Técnica Professora Maria do Carmo Miranda – localizada na Rua Cel. João Luís Ribeiro de Moraes, 279, Jaguaribe, na cidade de João Pessoa–PB –, submeteu, a este Conselho, solicitação de reconhecimento de Curso Técnico em Informática.

A Escola Professora Maria do Carmo Miranda foi instituída como ECIT por meio do Decreto n.º 38.923, de 21 de dezembro de 2018. O Curso Técnico em Informática foi autorizado pelo Decreto n.º 45.200, de 25 de junho de 2024.

O Curso Técnico em Informática foi excepcionalmente reconhecido por 6 (seis) meses por meio da Resolução n.º 284/2023/CEE/PB.

A Assessoria Técnica deste CEE, através da Análise n.º 073/2023, encaminhou esse Processo para diligência, requerendo a inserção de:

Novo Decreto de criação, concedendo autorização para o funcionamento do curso solicitado, conforme Art. 5º, parágrafo único, da Resolução n.º 340/2001; Preencher o requerimento de forma correta, solicitando apenas o RECONHECIMENTO do curso técnico, tendo em vista que a autorização é concedida através do decreto de criação como mencionado anteriormente.

A requerente atendeu à solicitação e encaminhou as documentações faltantes. No retorno do Processo ao CEE, a Assessoria Técnica, através da Análise n.º 088/2025, encaminhou-o para a Secretária Executiva sem ressalvas.

O Processo em tela, observando o § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001/CEE-PB, versa sobre o Reconhecimento de Cursos Técnicos, qual seja, Técnico em Informática.

Destaca-se a responsabilidade dos envolvidos pelas informações fornecidas e sua validade legal em futuras responsabilizações. Invoco, ainda, o princípio da boa-fé para os atores envolvidos no processo de instrução do pleito em questão.

Em 28 de janeiro deste ano, foi designado como Relator este Conselheiro.

É a síntese. Volto-me para a análise.

II – ANÁLISE:

Em princípio, destaca-se que este Parecer está orientado pela Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, que dispõe sobre a autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

Como se faz notar, nos autos do Processo, constam todos os documentos estabelecidos no § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB.

Para fins de reconhecimento ou sua renovação, as instituições de ensino serão submetidas à Inspeção Técnica de Ensino (art. 36). Em relação ao “Relatório de inspeção prévia”, para fins de autorização, está expressa, no inciso VI do § 2º do art. 36 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, a necessidade de verificação das condições de funcionamento, como preconiza:

(...)

VI - para reconhecimento ou sua renovação:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução.

Nota-se, com base no Relatório e com o que a instituição apresenta nos autos, que foram atendidas todas as exigências previstas.

Passamos, portanto, para a análise do conteúdo dos autos, do ponto de vista pedagógico e considerando as legislações e normas aplicadas ao tema.

A Proposta Pedagógica da Instituição requerente segue as orientações da CEE/PB n.º 340/2001, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e das demais legislações aplicáveis ao tema.

O Catálogo Nacional de Curso Técnicos (CNCT), a respeito do Curso Técnico em Informática, estabelece, por carga horária mínima, o total de 1.200 (mil e duzentas) horas. Como demonstrado no Projeto Político Pedagógico, a Matriz Curricular da instituição atende às determinações de carga horária definidas pelo CNCT, bem como àquelas da BNCC, estabelecidas pela Lei n.º 13.415/2017, que alterou a LDB.

O Curso Técnico em Informática da unidade de ensino está alinhado com as exigências legais e educacionais brasileiras, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e outras normativas que regulamentam a educação profissional e tecnológica no país.

O Curso também segue as diretrizes curriculares para a educação profissional, conforme a Resolução CNE/CP n.º 1 de 2021, que estabelece a necessidade de um perfil profissional baseado em competências técnicas e habilidades socioemocionais. As competências específicas delineadas no Plano estão em consonância com essas diretrizes, como a capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares, a compreensão das políticas públicas e da atuação ética e responsável no campo da Informática. Essa abordagem promove a formação de técnicos capazes de atuar em diferentes ambientes profissionais.

A infraestrutura proposta, incluindo laboratórios, biblioteca e equipamentos, atende às exigências mínimas para a formação prática do técnico em Informática. A qualificação dos professores e instrutores também é um ponto de destaque, uma vez que o documento reforça a necessidade de profissionais capacitados e com experiência no campo de atuação, conforme preconizado pelas normativas do Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Portanto, considerando a legislação educacional vigente, a oferta do Curso Técnico em Informática está bem estruturada e atende às exigências legais e pedagógicas para sua aprovação.

III - PARECER:

Considerando as informações que constituem esse Processo;

Considerando o que preconiza a Resolução n.º 340/2001/CEE/PB;

Considerando minha análise;

Pelo presente, **indico parecer favorável à ECIT Professora Maria do Carmo Miranda, localizada na Rua Cel. João Luís Ribeiro de Moraes, Jaguaribe, na cidade de João Pessoa–PB, concedendo-lhe o reconhecimento de Curso Técnico em Informática, pelo período de 4 (quatro) anos.**

Ficam convalidados os estudos dos estudantes realizados até a data da publicação da Resolução resultante deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

TÚLIO CARLOS SILVA ANTUNES
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB